

LEI COMPLEMENTAR N.º 037/09, DE 04 DE MAIO DE 2009.

“Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 35/06 e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 28 da Lei Complementar nº 035/06, de 21 de dezembro de 2006, assim como o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Obras - SEHOB, para implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, bem como recursos onerosos, inclusive os do FGTS, e linhas de crédito de outras fontes, conforme disposições da Lei Federal nº. 11.124, de 16 de Junho de 2005.

Parágrafo único - A gestão dos recursos do FNHIS pelo Poder Executivo Municipal será feita com a participação da sociedade, de forma representativa, por meio do Conselho de Habitação.”

Art. 2.º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- X - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XI - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XIV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XV - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;

XVI - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 3.º - Constituição receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito oficial;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais ou poupança, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 4.º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação e Obras - SEHOB.

Art. 5.º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Obras - SEHOB, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei;

Art. 6.º - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

Art. 7.º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

II - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Controladoria-Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

III - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O